

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, para remover a necessidade de esclarecer os fins e razões do pedido de certidão.

Autor: Deputado ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Adriana Ventura, o projeto de lei em análise pretende impedir que a Administração Pública exija exposição dos motivos determinantes, fins ou razões para a solicitação das certidões de que trata a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, pelos cidadãos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de de Administração e Serviço Público para pronunciar-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Encerrado o prazo de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelece que os cidadãos que requerem certidões ao Estado devem expor no pedido “esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido”.

Segundo justificacão da autora da proposiçã em análise, esta situaçã: i) configura uma inversã da lógica do dever constitucional de prestaçã de contas; ii) no caso de pedidos que busquem informações para defesa de direitos dos próprios requerentes, viola o direito fundamental à ampla defesa.

Também sustenta que ao exigir do cidadão as razões das solicitações, poderia se concluir, erroneamente, que a produçã de certidões está sujeita à decisã discricionária do administrador.

De fato, é imperioso reconhecer que o fornecimento de certidões relacionadas ao próprio requerente não pode ser negado em hipótese alguma. Em outras palavras, nas certidões relacionadas ao próprio requerente, a administraçã não pode avaliar o mérito dos fins e razões do pedido para tomar a decisã quanto à entrega ou não da certidã, pois nesses casos o enquadramento nas hipóteses previstas na Constituiçã de “defesa de direitos e esclarecimentos de situações” encontra-se presumido. Tal entendimento está em linha com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, externalizado na Açã Direta de Inconstitucionalidade 2.259, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

“Essas finalidades são presumidas quando a certidã pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstraçã dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitaçã das finalidades do



requerimento” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.259, STF)

A obtenção de certidões, vale dizer, é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro e não faz sentido impor condicionantes em situações em que é óbvio o atendimento aos preceitos constitucionais.

Em sentido similar, inclusive, há previsão na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), proibindo expressamente a exigência de motivos para solicitação de informações¹.

E também na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, que veda “*exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações*” perante o Poder Público.

Por todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto 2.063, de 2021 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator

¹ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

...

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229631045700>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, para remover a necessidade de esclarecer os fins e razões do pedido de certidão.

Autor: Deputado ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, para remover a necessidade de indicação de motivos para obtenção de certidões concernentes ao próprio requerente perante repartições públicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes, fins ou razões da solicitação quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229631045700>

